

RESOLUÇÃO CME Nº 02/2019

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE normas para credenciamento e funcionamento de Instituições de Educação Infantil no Sistema de Ensino do Município de Itapecerica da Serra.

CAPITULO I

DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Artigo 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos e onze meses, a que o Estado e a família têm o dever de atender, conforme disposto no artigo 205 da Constituição Federal.

Artigo 2º - O credenciamento, a autorização de funcionamento e a supervisão/fiscalização das instituições, públicas ou privadas, que atuam na educação de crianças de 0(zero) a 5(cinco) anos e 11(onze) meses, serão regulamentadas pelas normas desta Resolução.

Parágrafo Único: Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, nos termos do artigo 2º da lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases.

Artigo 3º - A Educação Infantil será oferecida em:

I – creches ou entidade equivalentes para crianças até 3(três) anos e 11(onze) meses;

II – pré-escolas para as crianças de 4(quatro) anos e 11(onze) meses a 5(cinco) anos e 11(onze) meses.

§ 1º - Tanto as creches como as pré-escolas, são as responsáveis pela educação e cuidado das crianças independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º - As instituições de Educação Infantil que mantém, simultaneamente, o atendimento a crianças de 0(zero) a 3(três) anos e 11(onze) meses em creche e de 4(quatro) anos e 11(onze) meses a 5(cinco) anos e 11(onze) meses em pré-escola constituirão Escolas de Educação Infantil, com denominação própria.

§ 3º - As crianças com deficiência serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito à atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

CAPITULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Artigo 4º - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos, físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Artigo 5º - A Educação Infantil tem como objetivo proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo Único - Dadas as peculiaridades do desenvolvimento da criança de 0(Zero) a 5(cinco) anos e 11(onze) meses, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

CAPITULO III

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA e REGIMENTO

Artigo 6º - A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico que é marcado pelo meio em que se desenvolve, mas que também o marca.

Parágrafo Único – Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurada à Instituição de Educação Infantil, na forma da Lei nº 9394/96- Lei de Diretrizes e Bases, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Artigo 7º - Compete à Instituição de Educação Infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica, considerando:

- I- Fins e objetivos da proposta;
- II- Concepção de criança de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III- Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV- Regime de funcionamento;
- V- Espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI- Relação de recursos humanos especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII- Parâmetros de organização de grupos em relação professor/criança;
- VIII- Organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- IX- Proposta de articulação da Instituição com a família e a comunidade;
- X- Processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XI- Processo de planejamento geral e avaliação Institucional;
- XII- Processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;
- XIII- Calendário Escolar;
- XIV- Matriz Curricular;
- XV- Projetos pedagógicos.

Artigo 8º Regimento Escolar – Ato normativo do estabelecimento de ensino com eficácia para:

- Regulamentar e normatizar as ações escolares;
- Permitir a operacionalização da proposta pedagógica;
- Regular as ações dos participantes do processo educativo.

§ 1º - O regime de funcionamento das Instituições de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade, devendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

§ 2º - O currículo de Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do Inciso IV, artigo 9º, da Lei nº 9394/96- Lei de Diretrizes e Bases.

Artigo 9º - A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.

Artigo 10 - Os parâmetros para a organização dos grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica atendendo a legislação vigente, conforme a tabela:

Idade	Modalidade	Quantidade de Criança	Profissional
De 0 a 11 meses	Berçário I	05 crianças	01 Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI) ou Cuidador
De 1 ano a 1 ano e 11 meses	Berçário II	05 crianças	01 Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI) ou Cuidador
De 2 anos a 2 anos e 11 meses	Maternal I	10 crianças	01 Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI) ou Cuidador
De 3 anos a 3 anos e 11 meses	Maternal II	10 crianças	01 Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI) ou Cuidador
De 4 anos a 4 anos e 11 meses	Jardim I	25 a 30 crianças	Professor
De 5 anos e 5 anos e 11 meses	Jardim II	25 a 30 crianças	Professor

Parágrafo Único – Em cada período haverá 01(um) Professor responsável para as modalidades: Berçário I, Berçário II, Maternal I e Maternal II.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS

Artigo 11 - Titulação e Currículum Vitae resumido: A direção da Instituição da Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação, conforme disposto no Artigo 64 da Lei nº 9394/96- Lei de Diretrizes e Bases.

Artigo 12– A Auxiliar de Desenvolvimento Infantil ou Cuidador para atuar na Educação Infantil, será admitida com formação mínima em nível médio na vacância pedagogo poderá atuar na função.

Parágrafo Único - As Instituições de Educação Infantil Conveniadas e Agregadas poderão ter conforme disponibilidade da SME, formação em serviço junto à Prefeitura do Município de Itapeçerica da Serra.

Artigo 13 – O docente para atuar na Educação Infantil, será formado em curso específico de nível superior, licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade normal, conforme o Artigo 62, Lei nº 9394/96- Lei de Diretrizes e Bases.

Parágrafo Único – O sistema de ensino promoverá para sua rede o aperfeiçoamento dos docentes legalmente habilitados para o magistério, em exercício em Instituição de Educação Infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da Educação Infantil e às características da criança de 0(zero) a 5(cinco) anos e 11(onze) meses de idade.

Artigo 14 - As Instituições de Educação Infantil deverão organizar equipes multiprofissionais, para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social, psicopedagogo, dentista e fonoaudiólogo.

Parágrafo Único - Em caso de inviabilidade comprovada de recursos próprios, as instituições privadas de Educação Infantil enquadradas no Artigo 20 da Lei nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases, utilizarão a equipe de multiprofissionais da rede municipal de saúde (SUS).

CAPITULO V

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Artigo 15 – Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da Instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 0(zero) a 5(cinco) anos e 11(onze) meses, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo Único - Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e/ou médio, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de 0(zero) a 5(cinco) anos e 11(onze) meses, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica da escola e legislação básica de edificação (código de obras do Município 636-90).

Artigo 16 – Todo imóvel destinado à Educação Infantil pública ou privada dependerá de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

§ 1º - O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender no que couber, às normas e especificações técnicas adequadas de localização.

§ 2º - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação municipal, federal e estadual que rege a matéria.

Artigo 17 - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da Instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que compete:

- I- Espaço para recreação;
- II- Salas para professores e para os serviços administrativos – pedagógicos e de apoio;
- III- Salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV- Refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança nos casos de oferecimento de alimentação;
- V- Instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos;
- VI- Berçário se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentações das crianças, locais para amamentações, higienizações, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças;
- VII- Área coberta para atividades externas compatíveis com a capacidade de atendimento, por turno da instituição;
- VIII- Condições de acessibilidade para deficientes.

Parágrafo Único – Recomenda-se que a área coberta mínima para a sala de atividades das crianças seja de 2,00 m² /criança de 4(quatro) meses a 11(onze) meses, 1,5 m² /criança de 1(um) ano a 3(três) anos e 11 meses e 1,20 m² /criança de 4(quatro) a 5(cinco) anos e 11 (onze) meses.

Artigo 18 - As áreas ao ar livre deverão possibilitar atividades de expressão física, artística e lazer, contemplando também áreas verdes.

CAPITULO VI

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 19 - Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma Instituição de Educação e se compromete a sujeitar o funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º - O ato de criação se efetiva para as Instituições de Educação Infantil mantidas pelo poder público por ato governamental, e para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do órgão próprio do sistema de ensino.

Artigo 20 – Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão próprio do sistema de ensino, após manifestação do Conselho Municipal de Educação, permite o funcionamento da Instituição da Educação Infantil, enquanto atendidas integralmente as disposições legais pertinentes.

Artigo 21 - O processo para autorização de funcionamento será encaminhado ao órgão competente do sistema de ensino, Secretaria Municipal de Educação, pelo menos 120 (cento e vinte) dias antes do prazo previsto para início das atividades, e deverá conter:

I - Requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II – Registro do mantenedor, sendo da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: cartório de títulos e documentos, junta comercial e cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);

III – Documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico- financeira da entidade mantenedora e de seus diretores, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo.

IV – Certidão de regularidade juntos a órgãos municipais, estaduais e federais.

V - Identificação da Instituição de Educação Infantil e endereço.

VI - Comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos, matrícula imobiliária ou escritura do imóvel enquanto não se proceder ao registro da última, quando próprio da entidade mantenedora; termo de Cessão de Uso.

VII – Planta baixa e croqui dos espaços e das instalações aprovada pela Prefeitura Municipal, com assinatura de engenheiro registrado no CREA ou CAU;

VIII – Descrição Sumária das salas de aula, laboratório relação do mobiliário, equipamentos para aulas de educação física, materiais didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

IX - Relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

X – Previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;

XI – Proposta Pedagógica;

XII – Plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

XIII – Regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da Instituição de Educação Infantil;

XIV – Laudo Técnico firmado por profissional do CREA ou CAU, acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) junto ao CREA ou CAU, relativa ao laudo com comprovante de pagamento. Documento do Profissional Responsável, cópia da carteira do CREA ou CAU e do CCM de inspeção sanitária;

XV – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB);

XVI – Alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º – Cabe a Entidade Mantenedora Informar via ofício à Secretaria Municipal de Educação (SME), as alterações dos itens elencados neste artigo para publicação da nova autorização de funcionamento, anexando o documento comprobatório relativo a mudança, com parecer da Supervisão de Ensino.

Parágrafo 2º - Na primeira diligencia, após uma análise exaustiva do processo o interessado é informado de todas as exigências. Uma nova diligencia somente poderá ocorrer pelo não cumprimento de algum item solicitado na diligencia anterior. Nos períodos de diligencia o prazo fica interrompido. O não cumprimento de diligencia no prazo previsto no caput deste artigo implicará no indeferimento do pedido.

Parágrafo 3º - A decisão final será expedida no prazo máximo de 90 dias. Não havendo manifestação no prazo, cabe recurso ao órgão superior à Secretaria Municipal de Educação no prazo de 30 dias.

CAPITULO VII

DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA MUDANÇA DE ENDEREÇO E DA TRANSFERÊNCIA DA ENTIDADE MANTENEDORA

Artigo 22 - A suspensão temporária das atividades, devidamente comunicada à autoridade competente, poderá ocorrer por prazo máximo de 3(três) anos, devendo a entidade mantenedora comunicar a mesma autoridade, quando for o caso, o reinício das atividades.

Artigo 23 - O pedido de encerramento de atividades de Instituição de Educação Infantil poderá ser deferido desde que protocolado com antecedência, no prazo mínimo de 30 dias, com anexação de notificação aos pais ou responsáveis pelas crianças que atende.

Artigo 24 - Nos casos de mudança de endereço solicitada ao órgão competente, exigem-se as documentações previstas no artigo 21.

Artigo 25 - A transferência da entidade mantenedora deverá ser notificada, com antecedência de 30(trinta) dias, à autoridade responsável pela autorização.

Artigo 26 – Na extensão ou reforma do prédio, requer uma nova autorização prévia do órgão competente e demais exigências:

- I- condições legais de ocupação do prédio,
- II- planta,
- III- laudo técnico,
- IV- descrição sumária,
- V- termo de responsabilidade técnica com análise das condições físicas e estruturais e proximidade de outros prédios.

CAPITULO VIII

DA SUPERVISÃO/FISCALIZAÇÃO

Artigo 27 - A supervisão/fiscalização, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das Instituições de Educação Infantil, é de responsabilidade do Sistema de Ensino, Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - A supervisão/fiscalização será realizada por supervisores da Secretaria Municipal da Educação, os quais serão nomeados pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º - A supervisão/fiscalização deverá ser realizada no prazo de 15(quinze) dias, para parecer final.

Artigo 28 - Compete aos órgãos específicos do sistema definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das Instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Artigo 29 - A supervisão/fiscalização compete acompanhar e avaliar:

- I – o cumprimento da legislação educacional;
- II – a execução da proposta pedagógica e regimento;
- III – condições de matrícula e permanência das crianças;
- IV – o processo de melhoria da qualidade de serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da Instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação as suas finalidades;
- VI – a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII – a oferta e execução de programas de formação e assistência às Instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público;
- VIII – a articulação da Instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade;
- IX – emitir parecer para subsidiar o Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação, quanto à autorização de funcionamento.

Artigo 30 - A supervisão/fiscalização cabe também propor às autoridades competentes, cessar os efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificar o não cumprimento da proposta pedagógica.

Parágrafo Único - As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica do sistema de ensino, assegurado o direito à ampla defesa.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 31 - As Instituições de Educação Infantil da rede pública ou privada, deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

§ 1º - Os órgãos executivos do sistema estimularão a antecipação da integração das instituições de educação infantil ao sistema de ensino, em benefício da manutenção e da melhoria do atendimento.

§ 2º - A integração será acompanhada e verificada pela supervisão, exercida pelo órgão próprio do sistema de ensino, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação parecer conclusivo, baseado em relatório que comunique estágio de adaptação às disposições desta deliberação.

Artigo 32 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Revoga-se a Resolução CME Nº 01/2019.

Itapecerica da Serra, 10 de Outubro de 2019.

Graciete Carreira Pavão

Presidente do Conselho Municipal de Educação.